



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 27/25

Luxemburgo, 6 de março de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-20/24 | [Cymdek] ¹

Direitos dos passageiros dos transportes aéreos: um cartão de embarque pode ser suficiente para comprovar uma reserva confirmada num voo

O pagamento, por um terceiro, do preço da viagem organizada que inclui um voo não exclui o direito a indemnização em caso de atraso considerável deste voo

Uma transportadora aérea que propõe voos *charter* celebrou um contrato com um operador turístico. Segundo este contrato, a transportadora assegurava, em datas específicas, voos para os quais esse operador turístico, depois de os ter pagado, vendia bilhetes a passageiros de transportes aéreos.

Dois passageiros dos transportes aéreos efetuaram uma viagem organizada que incluía um voo de Tenerife para Varsóvia que sofreu um atraso à chegada superior a 22 horas. O contrato relativo à viagem organizada foi celebrado entre uma sociedade terceira, em nome desses passageiros, e o referido operador turístico.

Os passageiros em questão reclamaram à transportadora aérea uma indemnização ao abrigo do Direito da União ². Esta recusou pagar essa indemnização. Em seu entender, esses passageiros não possuíam uma reserva confirmada e paga para esse voo e as cópias dos cartões de embarque não eram suficientes para esse efeito. Segundo essa transportadora, a viagem organizada desses passageiros foi paga por uma sociedade terceira em condições preferenciais. Por conseguinte, viajaram a título gratuito ou com uma tarifa reduzida, o que exclui o seu direito a uma indemnização ³.

O tribunal polaco, ao qual esses passageiros recorreram, submeteu a questão ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se, contrariamente à posição da transportadora aérea, os passageiros devem ser indemnizados à luz do Direito da União.

O Tribunal de Justiça respondeu afirmativamente.

Considera que **um cartão de embarque pode constituir outra prova que indica que a reserva foi aceite e registada (*check-in*)** pela transportadora aérea ou pelo operador turístico para o voo em questão. Assim, exceto em situações extraordinárias, **deve considerar-se que os passageiros** que se apresentaram no *check-in* e que efetuaram o voo em questão, munidos de um cartão de embarque para este, **têm uma reserva confirmada para este voo.**

Além disso, **o Tribunal de Justiça não considera que os passageiros em questão tenham viajado a título gratuito ou com tarifa reduzida não disponível, direta ou indiretamente, ao público.** Tal situação só se verificaria se fosse a própria transportadora aérea a permitir-lhes essa possibilidade. Por conseguinte, o facto de um terceiro ter pagado o preço da viagem organizada ao seu operador e de este, por sua vez, ter pagado o preço do voo à transportadora aérea em conformidade com as condições de mercado, não impede os passageiros de beneficiarem do direito a indemnização.

O Tribunal de Justiça indica também que **incumbe à transportadora aérea demonstrar**, segundo as modalidades

previstas no direito nacional, **que um passageiro viajou a título gratuito ou com essa tarifa reduzida.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Regulamento \(CE\) n.º 261/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

³ Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.